

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

HILMA TOMAZ DA FONSECA
MARCOS AURÉLIO DA SILVA PEREIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO
INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

TERESINA
2022

HILMA TOMAZ DA FONSECA
MARCOS AURÉLIO DA SILVA PEREIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO
INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Artigo de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito

Orientador: Profº Dr. Macell Cunha
Leitão

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

F676a Fonseca, Hilma Tomaz da.

Aspectos jurídicos do enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Hilma Tomaz da Fonseca; Marcos Aurélio da Silva Pereira. – TERESINA: UNINOVAFAPI, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

28 p.; 23cm.

Orientador (a): Profº Dr. Macell Cunha Leitão. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Tráfico de seres humanos. 2. Mulheres. 3. Exploração sexual. I. Título. II. Leitão, Macell Cunha.

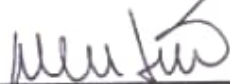
CDD 341.151 381 22

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

Artigo de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito

Data de Aprovação: 16 / 11 / 2022

BANCA EXAMINADORA

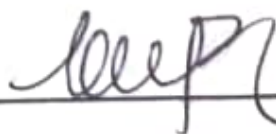


Profº Dr. Macell Cunha Leitão
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(Orientador)



Profº Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)



Profª Dra. Cléa Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

RESUMO

O tráfico de seres humanos é um fenômeno complexo por envolver princípios morais, éticos, religiosos e por afetar diretamente o direito à liberdade sexual, princípio fundamental assegurado pela Carta Magna brasileira. Estudar sobre os aspectos jurídicos do enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um fenômeno complexo e inaceitável, uma vez que emerge da crise entre mercado, Estado e sociedade e se materializa em crime organizado, associado à corrupção institucional, que entranha a cultura da administração do que é público, e explicita a simbiose entre legalidade e ilegalidade, acirrando a *apartheid*, a discriminação, a xenofobia e a violência. De tal modo, este estudo tem como objetivo geral analisar o tráfico internacional de mulheres com a finalidade de exploração sexual. E como objetivos específicos: Verificar a responsabilidade do judiciário, diante da exploração sexual e o tráfico internacional dessas mulheres; explicitar como se dá o aliciamento das vítimas e discorrer sobre as penas aplicadas com base nos fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos. Tendo como metodologia uma revisão bibliográfica tendo como aporte teórico: artigos, teses e dissertações e a própria constituição.

Palavras-chaves: Tráfico De Seres Humanos; Mulheres; Exploração Sexual.

ABSTRACT

Trafficking in human beings is freedom, a complex set of religious and moral principles, fundamental human rights guaranteed by the Brazilian Constitution. Studying the legal aspects of combating international trafficking in women is a phenomenon that is unacceptable for the complex of sexual exploitation, since the complex of the crisis between the market, the State and society emerges and materializes in organized crime, associated to institutional maintenance, which permeates the culture of the administration of what is public, and makes explicit the symbiosis between legality and age, intensifying apartheid, discrimination, xenophobia and violence. Thus, this study has as a general analysis the international trafficking of women for the purpose of sexual exploitation. And as specific objectives: To verify the responsibility of the judiciary and the international trafficking of women; to explain as its foundations the enticement of victims and to discuss the penalties applied based on doctrinal, jurisprudential and legislative foundations. Having as methodology a bibliographic review having as theoretical support: articles and dissertations and dissertations.

Keywords: Human Trafficking. Women. Sexual Exploration.

1 INTRODUÇÃO

Esse turismo é conhecido como o turismo sexual, sendo organizadas por uma cadeia de hotéis, agências nacionais e internacionais de turismo, comércio de pornografia e taxistas; A segunda é a exploração em regiões de garimpo e prostíbulos fechados, onde a prostituição está relacionada às práticas extrativistas locais nas quais, as crianças e adolescentes são usadas como escravos, mantidas em cárcere privado, vendidas algumas vezes pelos próprios pais, prostituídas no comércio local e nas regiões das fronteiras, também são usadas pelo narcotráfico; A terceira é os prostíbulos da beira de estrada, onde os frequentadores mais assíduos são os caminhoneiros e outros rodoviários (VICENTINI, 2018).

Esta prática começa a ser motivada devido às condições de extrema miséria em que vivem a população da região norte e fronteiras do centro-oeste; E finalmente a última e mais absurda explicação é o abuso sexual de mulheres que ocorrem no âmbito familiar. O ponto principal desse trabalho é, pois, analisar como é feito à exploração sexual e o tráfico internacional de mulheres no Brasil?

A imprescritibilidade dos crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro ajudaria a atenuar o problema? Considera-se atualmente a exploração sexual comercial e o tráfico internacional de pessoas como um mercado em expansão e bastante promissor com direito a propaganda.

Assim, este estudo tem como objetivo geral analisar como ocorre o tráfico internacional de mulheres com a finalidade de exploração sexual. E como objetivos específicos: Verificar a responsabilidade do judiciário, diante da exploração sexual e o tráfico internacional dessas mulheres; verificar como se dá o aliciamento das vítimas; e discorrer sobre as penas aplicadas com base nos fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos.

Sendo assim a metodologia utilizada no trabalho foi à revisão bibliográfica onde por meio de autores, leis e incisos o referido trabalho pôde ser norteado.

O trabalho estrutura-se em: as origens do tráfico de pessoas no Brasil: uma breve onde será feita uma breve análise sobre a prática do tráfico de pessoas em seguida sobre a questão dos direitos humanos: o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como as dificuldades e desafios: as redes de favorecimento à traficância, o perfil das traficadas, os aliciadores, o tráfico de pessoas no

ordenamento jurídico brasileiro e para fins sexuais uma violação aos direitos humanos, por conseguinte ressaltou-se a

2 TRÁFICO DE MULHERES: conceitos e abordagem histórica

Para a compreensão de determinada temática se faz necessário conhecer alguns conceitos propostos por estudiosos, analisar a abordagem histórica referente a uma temática, além de saber as principais finalidades do tráfico de pessoal, o qual deve sempre ser alvo de preocupação, especialmente quando envolvem pessoas mais vulneráveis, como, por exemplo, mulheres e crianças.

2.1 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

Inicialmente é válido ressaltar o conceito do tráfico de pessoas presente no protocolo de Palermo, em seu art. 3º, o qual expressa a seguinte definição:

Art. 3º: a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo; d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A análise preliminar desse dispositivo, ratificado pelo Brasil em 2016, permite caracterizar que essa prática tem como elementos basilares: o recrutamento; transporte; transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; o uso de força e ameaça, fraude, coação, abuso de autoridade, rapto, engano dado a condição de vulnerabilidade da vítima, promessa, retenção de pagamentos ou benefícios com a finalidade de exploração da prostituição, do trabalho ou serviços forçados, da escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou remoção

de órgãos e peles. Dentre outras disposições definidas no Protocolo constam à transferência ou remoção das vítimas de um local para outro, seja num mesmo país ou em outros, com a obtenção do consentimento por meio das mais diversas formas das citadas, inclusas promessas de uma vida melhor, de casamento, viagens, carreiras. Acresce-se a essas a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros, as extremas condições de desigualdade social e de pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, falta de meios para subsistência, baixa escolaridade, falta de perspectiva das referidas melhorias de qualidade de vida a que significativa parcela de trabalhadores brasileiros é submetida. (BALTAZAR, 2018).

Enfim, se existir o deslocamento de seres humanos por meio da prática enganosa, com o objetivo de explorar, de algum modo, constata-se que houve o tráfico de pessoas. Para que seja considerado tráfico de pessoas é indispensável que exista, somente, uma situação vulnerável do ser humano, não importando que a mulher dê o seu consentimento para se deslocada para outra localidade, ou seja, uma pessoa do gênero feminino pode concordar em trabalhar em outro estado nacional na condição de prostituta, de doméstica, ou qualquer que seja o trabalho, no entanto, isso não quer dizer que não possua a consciência que será encarcerada, e forçada a diversas práticas laborais em situações caracterizadas pela periculosidade, de modo que traga consequências extremamente maléfica a sua dignidade humana. Caso isso ocorra está presente a prática do tráfico de seres humanos, mesmo sem considerar o consentimento da pessoa (PIOVESAN, 2018).

Outro fato que merece destaque conforme se observa no terceiro parágrafo do protocolo adicional em prol da repressão do tráfico de pessoas a criança é compreendida como aquelas pessoas menores de 18 anos, divergindo desse modo do Estatuto da Criança e adolescente. Dessa forma, conforme o protocolo se a mulher possuísse menos de 18 anos era considerado como tráfico infantil.

Ainda é válido ressaltar a diferença que existe entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, pois de modo alguns esses conceitos podem ser confundidos, o qual pode ser constatado por meio da análise do quadro 1:

Quadro 1: Características relacionadas ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes

Tráfico de pessoas	Contrabando de migrantes
Vulnerabilidade substantiva dos direitos humanos.	É considerado um delito contra a ordem migratória, não violando necessariamente os direitos humanos.
A lucratividade advém da exploração do ser humano.	A lucratividade é decorrente do serviço de migrações marcados pela irregularidade ou ilegalidade;
A relação existente entre o traficante e a pessoa é prolongada gerando vínculos ambivalentes.	A relação existente entre os traficantes e as pessoas é de duração curta, terminando no exato momento que se chega ao destino acordado.
Não implica necessariamente no cruzamento de fronteiras, pois há também o tráfico interno.	Sempre está relacionado com a transposição de fronteiras.
O maior risco de morte ou graves danos a integridade física ou psíquica são produzidos enquanto durar a exploração.	O maior risco de morte ou de dano a integridade física ou psíquica encontra-se no momento de trânsito no qual há o traslado e a transposição de fronteiras.

Fonte: Mercosul (2019, p.95)

Constata por meio do quadro 1 a diferença entre o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes, que embora ambos sejam graves, o primeiro é muito mais perverso e maléfico para a vida do ser humano, deixando traumas que dificilmente se apagarão. O tráfico de drogas também é algo criminoso, no entanto se vende uma vez, consegue o benefício ilegal e o negócio é findado, no entanto, quando se trata de um ser humano pode ser vendido em várias ocasiões possibilitando uma maior lucratividade para associações criminosas especializadas em tráfico de pessoas, ou seja, mulheres em todo o mundo cotidianamente se transformam em produtos e mercadoria muito mais lucrativa (ALVARES, 2017).

O tráfico de seres humanos pode ser definido como um fenômeno criminal em nível mundial extremamente complexo, pois viola gravemente os direitos

humanos, no qual diversas organizações criminosas, por meio de seus profissionais de aliciamento exploram homens, mulheres e crianças com modos bastante cruéis em busca de lucro contínuo. Constata-se que o tráfico de pessoas no mundo possui um lucro estimado em aproximadamente 32 bilhões de dólares todos os anos e 85% desse valor é logrado por meio do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual (UNODC, 2019).

Traficar pessoas é compreendido como uma ação criminosa e amplamente marcada pela rentabilidade, sendo em muitos casos até mesmo capaz de proporcionar mais lucro que o tráfico de entorpecentes, como a cocaína, por exemplo. Enfim esses deslocamentos de pessoas para os mais diversos tipos de exploração externaliza a magnitude do descaso com a condição humano submetendo completamente o homem ao capital, forçado a práticas cruéis de violência, de graves ameaças, como por exemplo, retendo os documentos e prendendo por endividamento. A sua reposição ocorre com a estratégia ideológica que torna falsa a realidade levando a supor que existe uma relação de contrato de trabalho marcado pela liberdade, mas na realidade ocorre uma superexploração por meio da extorsão, da privação de suas liberdades, de práticas coercitivas com o caráter delituoso não gerando custos as associações criminosas especializadas em traficar pessoas (ALVÁRES, 2017).

2.2 HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas não é uma realidade nova no mundo, havendo constatações históricas desses recrutamentos desde a Antiguidade Clássica, como é o caso de Grécia e Roma Antiga.

O surgimento do tráfico de pessoas teve início na Antiguidade Clássica, primeiramente na Grécia e posteriormente em Roma, sua finalidade era obter prisioneiros de guerra para serem escravizados. O primeiro caso relacionado com o tráfico de seres humanos com objetivo do lucro ocorre nas cidades italianas, por volta dos séculos XIV e XVII, durante o período do Renascimento. Esta prática proporcionou o estímulo do comércio no mediterrâneo, mais precisamente, na Península Itálica, na qual também se iniciou o período conhecido como pré-

capitalismo, o qual preconizava sobre o acúmulo de bens e de capital (BONJOVANI, 2016).

O tráfico de pessoas possui origem no período histórico conhecido como Antiguidade Clássica, no qual, em razão de batalhas contínuas em prol de conquistas de territórios, era comum, que os vencedores se apropriassem dos povos derrotados os tornando em escravos. O fato que chama a atenção era que os vencedores não desejavam utilizar esses escravos em mão de obra, pois não desejavam o aumento da densidade populacional, pois necessitava de mais recursos para a manutenção desses povos. Então a solução para lucrar era o tráfico dessas pessoas por meio da comercialização desses seres humanos com outros povos. (CERVO, 2017).

Posteriormente, nos séculos XVI até o século XVII, o tráfico de pessoas possui um caráter marcadamente comercial, com o tráfico de negros oriundos do continente africano, conhecido por tráfico negreiro. Vários negros da África eram retirados de suas localidades para servirem como escravos no continente Europeu e para outros continentes recém descoberto, com na atual América do Sul para servirem como mão de obra de diferentes atividades, como por exemplo, o plantio e colheita da cana-de- açúcar (BALTAZAR, 2018).

Por meio da “descoberta” de novos espaços territoriais, os países europeus, especialmente Portugal e Espanha, começaram a se utilizar, de forma prioritária, de mão-de-obra escrava, com o objetivo de desbravar, de realizar a exploração, possibilitando, desse modo que fosse feito o povoamento de grandes parcelas de terras recém-encontradas, que passariam a ser integradas na condição de colônias diretamente vinculadas as suas coroas. Infere-se que naquela época, o principal “fornecedor” de seres humanos era a África que, em razão de seu baixo poderio bélico, e consequentemente baixa resistência, também em decorrência de contínuas guerras internas, passou a ser o continente maior exportador de seres humanos da humanidade (BORGES FILHO, 2018).

Durante o período do “descobrimento do Brasil”, quem sofreu bastante foram as mulheres negras que se transformaram em verdadeiras prostitutas, por meio da exploração sexual dos brancos europeus, conforme discorre Freyre (2017, p.538):

Os corpos das negras — às vezes meninas de dez anos — que constituíram, na arquitetura moral do patriarcalismo brasileiro, o bloco formidável que defendeu dos ataques afoitezas dos don-juas a virtude das senhoras brancas⁵. Sendo assim, as escravas negras eram muitas vezes abusadas por seus patrões, outras vezes eram exploradas nas ruas ou em bordéis. Sobre as mulheres brancas recaía a ideia da “pureza”, logo os homens procuravam satisfazer a sua lasciva com as escravas que eram submetidas aos piores tipos de tratamento.

No que se refere a origem do tráfico de mulheres, o século XIX pode ser compreendido como o período histórico no qual emerge um amplo grau de preocupação e uma espécie de pânico moral com a exploração do ser humano, que a partir dos Estados Unidos da América e do continente Europeu, houve o tráfico de “escravas brancas”, aquele compreendido com a vinda de seres humanos do sexo feminino para o continente Americano, objetivando a exploração sexual de mulheres de várias idades, como crianças, por exemplo (VENSON, 2018).

Durante esse período há a influência direta de vários fatores para o desenvolvimento do tráfico de mulheres em nível mundial, ressaltando-se o rápido processo de urbanização, com a luta contínua pelo progresso das nações, incentivando, desse modo, a migração de pessoas, em especial, da Europa, edificando fortemente o tráfico mundial de mulheres. Para esse processo formaram-se associações criminosas especializadas em ludibriar mulheres que buscavam melhorias de vida, prometendo bons empregos na América do Sul. No entanto quando as mulheres chegavam no continente americano eram obrigadas a trabalhar em casas de prostituição (RAINICHESKI, 2017).

Durante o século XIX, inicia-se uma maior rejeição referente ao tráfico de negros em prol do fim da escravatura. Devido a expansão de ideologias capitalistas com a ascensão de vários centros urbanos, a exploração sexual se volta para mulheres brancas, corroborado, fortemente, pelas inúmeras correntes de migração do final do século XIX. Desse modo surgem várias medidas em prol de combater o “tráfico das brancas”, como está explícito no quadro 2:

Quadro 2: Evolução de normatizações em prol do combate ao tráfico de brancas

Período histórico	Documento normativo
1904	Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de

	Mulheres Brancas desenvolvido pela liga das Nações, sendo considerado o primeiro documento internacional contra de combate ao tráfico de seres humanos.
1910	Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas.
1921	Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.
1933	Convenção Internacional à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores.
1949	Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio.
2016	Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças.
2016	Ratificado pelo Brasil o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças, por meio da assinatura do decreto nº 5.017 de 12 de março de 2016.

Fonte: Jesus (2016, p.34)

O debate internacional referente ao tráfico internacional de mulheres intensificou-se a partir da década de 1990, quando é possível evidenciar uma maior preocupação dos Estados Nacionais e, principalmente, de Organizações internacionais relacionadas com a proteção dos Direitos Humanos, no entanto essa problemática de violação dos direitos dos seres humanos já existe a um período muito anterior (RAINICHESKI, 2017).

Já no início do século XX, em países da América do Sul, como por exemplo, Brasil e Argentina, iniciou-se o ápice da modernização das cidades, procurando seguir padrões desenvolvimentistas de grandes centros urbanos, como as cidades de Londres na Inglaterra e Paris na França. Devido ao grande

desenvolvimento urbano houve um grande fluxo de migração em cidades como Buenos Aires e Rio de Janeiro, contribuindo fortemente para a formação de grupos que recrutavam mulheres para a exploração sexual, havendo uma verdadeira coisificação de muitas mulheres, sendo meras mercadorias, alienadas por meio de uma grande divulgação, utilizando fotografias com corpos a serem escolhidos em cartões de visitas (KAPPAUN, 2018).

O tráfico de mulheres com o objetivo de explorá-las sexualmente envolve uma série de fatores, como, por exemplo, questões relacionadas com as migrações entre as nações mundiais, pois muitas mulheres se veem em uma situação tão vulnerável que saem de seus países de origem objetivando oportunidades melhores, assim como questões que envolvem o turismo sexual, no qual existe um público que utiliza mulher como uma mercadoria, procurando prazer sexual, sem preocupação até mesmo com a faixa etária da mulher, havendo dessa forma muitos casos de exploração sexual infantil (VENSON, 2018).

No início da década de 1970 os países da América do Sul, como Brasil e Argentina, começam a desocupar o ranking do tráfico de mulheres para a exploração, surgindo novos destinos. Os países que buscavam mulheres para a exploração sexual nesse período agora faziam parte da Europa Ocidental, dos Estados Unidos da América e países asiáticos, como por exemplo, o Japão. Além disso, tornava-se bastante complicada a fiscalização em razão também de se fortalecendo o tráfico de mulheres nas fronteiras internas dos países. (SANTOS, 2017).

Devido essa intensificação do tráfico de mulheres para exploração sexual em esfera mundial, regional e local inicia-se uma preocupação em prol de coibir organizações voltadas para essa exploração. No ano 2016 há elaboração do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como o protocolo de Palermo, ratificado por 157 países, o qual fazia menção geral ao tráfico de pessoas Protocolo de Palermo, sendo ratificado no território da República Federativa do Brasil no dia 12 de março de 2016, por meio do Decreto de nº 5.015 (RAINICHESKI, 2017).

No dia 15 de novembro do ano 2016 passa a vigorar o Protocolo de Palermo direcionado a prevenir, reprimir e punir os responsáveis pelo Tráfico de Pessoas, em especial, o tráfico de mulheres e crianças. Já em seu artigo art. 2º do

Protocolo adicional direcionado a prevenir, reprimir e punir os responsáveis pelo Tráfico de Pessoas, são apresentados os seguintes objetivos:

- Art.2º: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
 - Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos;

Conforme leitura minuciosa do artigo 2º do Protocolo de Palermo é possível identificar uma maior preocupação com seres humanos mais vulneráveis, ou seja, com mulheres e crianças, sendo, desse modo, considerado a norma precursora da proteção de mulheres contra o tráfico em prol de exploração sexual.

Por meio do Código Penal vigente no território brasileiro o crime de tráfico de pessoas está tipificado em seu art. 149-A, no capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal”. Esse crime foi inserido por meio da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, por seus artigos 13 e 16, alterando o Código Penal Brasileiro, inserindo o artigo 149 - A com o “*nomen juris*” de “tráfico de pessoas” e revogando, de modo expresse, os artigos 231 e 231 -A, CP que anteriormente abordavam sobre a temática do tráfico de pessoas, in verbis:

- Art. 149-A.** Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 - - Submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 - - Adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
 - - Exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- § 1º** A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

- - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
- § 2º** A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1940).

O Código Penal vigente no Brasil em seu art. 149 preceitua de forma clara as várias formas que podem ser consideradas como tráfico de pessoas, sendo, desse modo, o crime considerado como de múltiplas formas, podendo ser por meio do agenciamento, do transporte, da compra, por meio de ameaça ou outras formas de violência.

A percepção referente ao tráfico de mulheres nos dias atuais encontra-se cada vez mais amplo, não sendo restrito somente ao transporte para a exploração sexual, mas para diversas outras modalidades de exploração, ressaltando-se casamento servil, o casamento com estrangeiros, o trabalho de doméstica forçada, a utilização de mulheres gestantes em prol de adotar bebês de modo ilegal, para remover órgãos e tecidos e vendê-los no mercado negro (VENSON, 2018).

Atualmente, mesmo com diversos ordenamentos jurídicos direcionados a proteção de mulheres contra o tráfico, ainda é notório o grande número de casos de mulheres que são exploradas sexualmente, tornando os casos ainda mais graves, pois envolvem crianças, ou seja, seres humanos que ainda se encontram em formação.

2.3 PRINCIPAIS MOTIVADORES DO TRÁFICO DE PESSOAS

São diversas as causas que motivam a formação dos mais diversos grupos em prol de atuarem no mercado negro do tráfico de pessoas em todo o mundo.

Dentre as causas do tráfico de pessoas ressalta-se o fato de a sociedade atual ser caracterizada pela forte ideologia do sistema capitalista, além do enfraquecimento das barreiras entre as nações que ocasionou uma considerável diminuição do conceito de identidade. Além disso, outro fato constatado na sociedade moderna consiste na “explosão” de recursos da Informática, os quais foram capazes de promover uma forte revolução na comunicação entre as nações, alterando as formas de trabalho, conectando pessoas em todo o planeta a todo o momento. Com base nessas transformações, as relações mundiais passaram a

possuir uma postura nova, passando a abranger várias culturas, objetivando o estabelecimento de relações harmônicas entre as mais diversas nações mundiais, em decorrência disso, infere-se que o mundo cada vez mais passa por um intenso processo de globalização facilitando, assim, o deslocamento e o acesso de pessoas em vários locais do planeta (RODRIGUES, 2017).

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o processo cada vez mais marcado pela aceleração do fenômeno da globalização, uma mesma nação é capaz de ser uma ponte de partida, de chegada ou de servir de ligação entre outros países no que se refere ao tráfico de pessoas.

Atualmente o fenômeno da globalização coloca disponível às associações criminosas especializadas no tráfico de pessoas as mais variadas ferramentas em prol da execução de fins ilícitos, ressaltando-se a revolução de vários meios de comunicação e da possibilidade de cruzar fronteiras facilmente. Desse modo o tráfico de pessoas passa a ser tratado como uma forma de comércio qualquer, e diversas pessoas, passam a ser vítimas, transformando-se em commodities. Os grupos do tráfico em todo o mundo procuram seus produtos ou mercadorias em locais caracterizados pela vulnerabilidade e comercializam em mercados consumidores promissores (RODRIGUES, 2017).

Outra causa da ascensão do tráfico de pessoas, como por exemplo, o tráfico de mulheres consiste na impunidade dos grupos especializados nesse crime de caráter mundial, seja pela ausência de normatizações eficientes sobre o tema, ou mesmo, decorrente da falta de uma preocupação mais efetiva de várias nações mundiais ou pela dificuldade em conseguir dados cada vez mais precisos referentes ao tráfico de pessoas.

Salienta-se que é possível se identificar o reduzido risco de condenações de grupos criminosos especializados no tráfico de seres humanos de diferentes raças, diferentes culturas, de distintas faixas etárias e de diferentes gêneros. Conforme a Organização Internacional do Trabalho no ano de 2016, cerca de aproximadamente

- autores de tráficos de pessoas em todo o plante foram indiciados pela prática desse ilícito, mas somente 3.200 criminosos foram julgados e recebera a condenação conforme o governo dos Estados Unidos Da América (OIT, 2016).

Em conformidade com a Cartilha “Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento” (2018, p.14) produzida e publicada pela Secretaria de Políticas para Mulheres são diversas as causas que fazem crescer o tráfico de seres humanos no mundo, em especial o tráfico de pessoas do gênero feminino:

As principais motivações dos traficantes de pessoas são: a alta rentabilidade aos aliciadores que ficam com o produto da exploração das vítimas; baixo risco ocasionado pela dificuldade em se identificar o crime e pela legislação insuficiente; impunidade ineficácia da repressão e; a inexistência de materialidade do crime no caso do tráfico de pessoas, a própria materialidade do crime é a pessoa o que dificulta a caracterização dessa materialidade. Diversamente ocorre com o tráfico de armas e de drogas onde a materialidade se verifica, respectivamente, nas armas e nas drogas encontradas.

A alta taxa de lucro, conforme se evidencia é uma das principais causas do tráfico de pessoas na atualidade, o qual decorre do sistema capitalista. Além disso, outro fato que motiva a formação de associações criminosas em prol do tráfico de pessoas é a dificuldade encontrada pelo poder Estatal, por meio dos seus órgãos oficiais em identificar os verdadeiros líderes do grupo, além de uma legislação ineficiente que não é capaz de punir satisfatoriamente os criminosos, pois há dificuldade em se constatar a materialidade do crime.

Ainda constata-se como motivador para a atuação de grupos criminosos no tráfico de seres humanos é a falta de direitos e garantias individuais e coletivas ou a pouca aplicação das normatizações mundiais direcionadas aos direitos humanos; assim como a discriminação de gênero; a violência contra as mulheres; o baixo poder econômico, ou seja, a pobreza em várias partes do mundo, demonstrada pela desigualdade econômica e social referente a oportunidades e renda; além da instabilidade da economia, guerras em diversas nações, como no continente Africano, onde são travadas batalhas contínuas entre as nações, por exemplo, catástrofes da natureza e a instabilidade política (CORREIA, 2018).

Conforme a pesquisa, com base em Rodrigues (2017) e Correia (2018) e normatizações de políticas de enfrentamento como a OIT, por exemplo, foi possível se evidenciar quais as principais causas que motivam o processo criminoso do tráfico de pessoas em todo o mundo, conforme estão discriminadas abaixo:

3 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E

PARA FINS SEXUAIS: uma violação aos direitos humanos

3.1 A LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Em âmbito nacional, compõem a legislação sobre a matéria ora em comento o Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2016 que promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas supramencionado; Portaria MJ nº 2.167 de 7 de dezembro de 2016 que institui a aplicação do Plano de Ação para a Luta contra o Tráfico de Pessoas entre os Estados Parte do MERCOSUL e os Estados Associados; Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2016 que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP.

Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2017 que aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano; Portaria SNJ nº 031, de 20 de agosto de 2017 que define as atribuições dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados e o Código Penal Brasileiro que trata do tráfico internacional de pessoas e do tráfico interno respectivamente nos artigos 231 e 231-A conforme abaixo:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Assim sendo, a prática do crime ocorrerá quando o aliciador se utilizar da situação de vulnerabilidade da vítima, e, conseqüentemente, sua escolha estar vinculada à situação precária - social familiar ou financeira - a que está submetida, uma vez que foi influenciada pela possibilidade de melhorias na sua condição de vida. Em síntese, segundo Daniel de Resende Salgado resta configurado o crime “quando houver lesão ou perigo de lesão à liberdade sexual (plena escolha) da vítima” (SALGADO, 2017).

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940).

Em linhas gerais, a legislação referente ao tráfico humano para fins de exploração sexual, seja ela internacional ou nacional, visa proteger a vítima contra a exploração sexual nas suas várias modalidades, cuja finalidade maior é preservar os direitos humanos fundamentais previstos tanto no ordenamento jurídico interno quanto em tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário.

3.2 JURISPRUDÊNCIA E PROCESSO

No desenrolar desse capítulo serão abordados vários aspectos dos direitos da personalidade. Dentre os quais estão: um breve relato histórico, a análise de seus principais atributos e, por fim, a relação dos direitos personalíssimos com a dignidade da pessoa humana.

Dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa humana, que tem como intuito protegê-la fisicamente, psicologicamente e moralmente de suas próprias atitudes e da sociedade de forma geral. A proteção conferida a esses

direitos é de âmbito extrapatrimonial, haja vista a irredutibilidade pecuniária que está ligada a eles.

Sendo assim, a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, e todos os demais direitos que pertençam a essa categoria, são insuscetíveis a qualquer tipo de aferição econômica. Em virtude disso é que o Estado, através do estabelecido no ordenamento jurídico, confere ampla proteção aos direitos personalíssimos. Em sentido semelhante posicionam-se Farias e Rosenvald (2017, p. 173):

Nessa ordem de ideias, é possível asseverar serem os *direitos da personalidade* aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomadas em si mesmas e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-se de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

O homem, obrigatoriamente, precisa relacionar-se em sociedade, em virtude disso é detentor de direitos e obrigações, pois se assim não fosse surgiriam muitos conflitos que impossibilitariam um saudável convívio social. Por conta disso, hora ele pode ser sujeito ativo e hora sujeito passivo dentro destas relações.

As primeiras manifestações de tais direitos e obrigações se externaram no aspecto patrimonial desses vínculos, tendo em vista que não era dado o devido reconhecimento aos direitos inerentes à pessoa outrora. É nesse contexto a concepção de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 160) de que “o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência”. Diante disso Diniz (2018, p.131) destaca que:

A fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire e assume obrigações, sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas. O conjunto dessas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se *patrimônio*, que é, sem dúvida, a projeção econômica da personalidade; ao lado dos direitos reais temos os pessoais, como, p. ex., as relações entre credor e devedor.

A ascensão dos direitos da personalidade é consequência das transformações históricas e culturais que ocorreram no decorrer dos séculos XVIII, XIX e XX. De acordo com Nathália Costa Val (2018):

Esse reconhecimento, contudo, é bastante recente, fruto das

transformações históricas e culturais dos séculos XVIII, XIX e XX. Sua concepção sofreu influência do cristianismo, no que tange ao reconhecimento da dignidade do homem; do jus naturalismo, quanto à qualificação enquanto direitos inatos, ou seja, direitos que nascem com as pessoas, ainda que por força de lei; e, finalmente, do iluminismo francês, com a valorização do ser humano perante o Estado.

Além dos acontecimentos marcantes já mencionados, há outros em consequência dos quais foram ocasionadas inúmeras mudanças no aspecto da personalidade, e em virtude disso determinadas características próprias da pessoa humana aos poucos ganharam importância e foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como receberam proteção da jurisprudência.

O mérito e reconhecimento dados a esses direitos atrelados à condição de pessoa humana é acontecimento recente, tendo como marco essencial à valorização dos direitos da personalidade em detrimento da elevada importância que era atribuída aos direitos patrimoniais.

Na antiguidade já havia indícios de preocupação com os direitos da personalidade, pois ainda que de forma inferior seja possível à visualização dessa defesa. Na Roma antiga a personalidade humana não foi tratada pelo direito de forma prioritária, mas ofensas físicas e morais contra a pessoa eram punidas através da *actio injuriarum*, uma ação contra a injúria.

Sobre a preocupação com os direitos da personalidade na Roma e na Grécia antigas Farias e Rosenvald (2017, p. 171) afirmam:

Historicamente, o Direito Romano não cuidou dos direitos da personalidade nos moldes que são concebidos hodiernamente, apenas contemplando a chamada *actio injuriarum*, a ação contra a injúria, que foi elástica para abranger qualquer atentado contra a pessoa. Também os gregos não estruturaram uma categoria jurídica para tutelar a personalidade. Existia, tão somente, uma ação denominada *dike kakegoric* tendendo a punição de quem violava algum interesse físico ou moral.

A respeito dos direitos inerentes ao ser humano durante o período da idade média e sobre a Constituição Inglesa de 1215, Farias e Rosenvald (2018, p.134-5) asseveram:

Durante a Idade Média, possivelmente a primeira exteriorização da teoria dos direitos da personalidade, embora perante a forma de liberdades públicas, encontra-se na Constituição inglesa de 1215, na qual se consagrou o reconhecimento de direitos primários da pessoa humana em face dos titulares do Poder, como, por exemplo, a liberdade.

A contemplação dos direitos da personalidade é tida como um reflexo das principais conquistas da humanidade no que diz respeito à valorização do ser humano. É nesse sentido que Gonçalves (2017, p.186) diz que:

Embora desde a antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como a Convenção Europeia de 1950.

De acordo com Venosa, (2018, p.170) “o século XX trouxe enormes mudanças de comportamento e de compreensão de institutos jurídicos, principalmente após o segundo conflito mundial.” Complementando esse entendimento, cabe ressaltar o que dispõe Farias e Rosenvald (2017, p. 171) sobre os direitos da personalidade no período pós Segunda Guerra Mundial:

No entanto, somente após a II Grande Guerra Mundial considerada as atrocidades praticadas pelo nazismo contra a individualidade da pessoa humana e contra a humanidade como um todo, sentiu-se a necessidade de proteção de uma categoria básica de direitos reconhecidos à pessoa humana. Era preciso assegurar uma tutela fundamental, elementar, em favor da personalidade humana, salvaguardando a própria raça.

No que tange ao direito privado, a evolução da proteção aos direitos intrínsecos à personalidade humana se deu de forma bastante lenta.

Conforme é possível extrair através da análise do seguinte trecho da obra de Diniz (2018, p. 133):

O Código Civil Francês de 1804 os tutelou em rápidas pinceladas, sem defini-los. Não os contemplaram o Código Civil português de 1866 e o italiano de 1865. O Código Civil italiano de 1942 os prevê nos arts. 5º a 10; o atual Código Civil português nos arts. 70 a 81 e, o novo Código Civil brasileiro, nos artigos 11 a 21. Sua disciplina, no Brasil, tem sido dada por leis extravagantes e pela Constituição Federal de 1988, que com maior amplitude deles se ocupou, no art. 5º em vários incisos e ao dar-lhes, no inc. XLI, uma tutela genérica ao prescrever que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Somente em fins do século XX se pôde construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF/88. A importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal; do

mandado de segurança; do mandado de injunção; do *habeas corpus*; do *habeas data* etc.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988 tais direitos alcançaram um patamar importantíssimo dentro das relações interpessoais merecendo uma ampla tutela e, até mesmo, gerando a responsabilização daqueles que os violarem. Isso se deu graças à valorização dada ao ser humano a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, influenciando diretamente na elevação desses direitos dentro do convívio em sociedade. O Código Civil de 2018 surgiu com a finalidade de tratar dos direitos da personalidade de modo mais abrangente e aprofundado, conferindo uma ampla proteção a eles. Segundo Andrade (2016, p.104):

Em linhas gerais, a solução adotada pelo codificador constitui em reintegrar ao Código de 2018 matérias que, no decorrer do tempo, passaram a ser tratada em lei especial. Não houve, porém, a preocupação de legislar sobre todos os temas de Direito Privado. Adotou-se, portanto, em linhas gerais, uma nova função para o Código Civil: servir como elemento de centralização do sistema de direito privado. Ao mesmo tempo, tendo em vista que o Código Civil de 2018 entrava em vigor sob o influxo da Constituição de 1988, cabia a ele concretizar na esfera do Direito Civil, as normas constitucionais.

No Código Civil atual, diferente do que se observava no de 1916, um capítulo foi dedicado para contemplar exclusivamente os direitos da personalidade, estando presentes, como já mencionado, nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2018. De acordo com Gonçalves (2017, p.190-1):

O novo Código, no referido capítulo, disciplina os atos de disposição do próprio corpo (arts. 13 e 14), o direito a não submissão a tratamento médico de risco (art. 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (arts. 16 a 19), a proteção à palavra e a imagem (art. 20) e a proteção à intimidade (art.21). E, no art. 52, preceitua: “*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade*”.

Apesar do grande passo que foi dado com a disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil de 2018, a abordagem do tema foi sintetizada, tendo como objetivo o não esgotamento da matéria, sendo deixada em aberto a possibilidade do natural desenvolvimento do tema por parte da doutrina e da jurisprudência.

Desta forma, fica evidente a primordial relevância da explanação de um breve histórico capaz de demonstrar a quão árdua foi à trajetória até finalmente se

conquistar o reconhecimento dos direitos intrínsecos aos seres humanos e sua fundamental importância para a convivência em sociedade, restando assim comprovada a sua ampla magnitude.

CONCLUSÃO

Traficar é violar os direitos humanos. Partindo desse pressuposto, o enfoque principal para o enfrentamento deve vir no sentido de uma melhor defesa e garantia dos direitos humanos das pessoas traficadas. Contudo, existe a dificuldade em focar apenas um ponto, já que entidades de todo o mundo se organizam em torno de temas diversos. Dependendo do enfoque e da definição de tráfico de pessoas podem existir várias formas de enfrentamento.

Essa situação torna o combate mais difícil, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Pois, para cada um destes enfoques, as estratégias de ação serão diferentes. Segundo classificação da Trama, os enfoques podem ser de ordem: da internet, migratória, econômica, social, racial e/ou de gênero, trabalhista, criminal, dos direitos humanos.

A diversidade de enfoques gera diversas medidas a serem adotadas. Estas medidas estão divididas basicamente em dois tipos: repressivas e principais. No primeiro caso, pode acontecer que, com o objetivo de enfrentar o tráfico de seres humanos, sejam tomadas medidas contrárias aos interesses das pessoas traficadas, dificultando a migração legal, diminuindo as possibilidades para o trabalho no exterior e limitando, principalmente, os direitos das mulheres migrantes.

Já as medidas principais partem do raciocínio básico de que, no dia em que houver possibilidades suficientes para migrar de maneira legal e segura, e os migrantes tiverem os seus direitos garantidos, ninguém mais cairá nas redes do tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

ÀLVARES, Luiza Miranda. **A Questão de Gênero e a Violência Doméstica e Sexual. Grupo de Estudos e Pesquisas Eneida Moraes**. Belém: UFPA, 2017. [s.d]. Disponível em: Acessado em: 22 de Setembro de 2020.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Direitos da Criança e do Adolescente: Um Debate Necessário**. Revista de Psicologia Clínica, v. 24, n. 1, p. 45-56. Rio de Janeiro, 2017.

ARRUDA, Eloísa de Sousa. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil. Seção São Paulo, 2018.

BALTAZAR, J. P. **Crimes Federais**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2016.

BORGES FILHO. Francisco Bismarck 2016. **Crime organizado e o tráfico de mulheres em prol da exploração sexual**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento**, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2018.p. 14

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Direito Processual**. Civil, volume I. Campinas, Servanda, p.341.

COSTA RICA. **Tratado internacional**: Pacto de San José da Costa Rica (1969) Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2016, p. 367.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (org.). **O Brasil republicano: o tempo do nacional-estatismo: do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo**. V. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 109.

FILIPPIN, Sandra R., FUKUSHIMA, Paulo T., D'AZEVEDO, Regina F., VIEIRA, Anderson Novaes. (08/10/2016) Natureza jurídica da ação e do processo. **Acadêmicos de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP**. www.jus.com.br

FREYRE, Gilberto. Casa-grande&senzala: Formação da família brasileira. 48ª ed. São Paulo: Global, 2017. p. 538.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 11.ed. São Paulo : Saraiva, 2018.
LOPES, J. A. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal** / Antônio Alberto Machado. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 7 ed. Campinas: Millennium, 2018. 566 p. v. 1

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **O Juiz Moderno diante da fase de produção de provas: as limitações impostas pela Constituição**. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/volume24/06.pdf>. Acessado em 01/11/2022.

MERCOSUL. Guia MERCOSUL: Atenção a Mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Montevideo. 2017. 95 p.

MIRABETE, Julio Fabrinetti. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2016.v. 1;

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da Constituição e os princípios fundamentais: elementos para uma hermenêutica constitucional renovada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional De Mulheres**. Caderno Unisal, Piracicaba, v. n. 3, p.161-194, 16 maio 2017.

RANGEL, P. **Direito processual penal**. São Paulo: Atlas, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris. 2017. P. 85.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo militar: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

SANTOS, Achibaldo Nunes dos. **Direitos e garantias do militar**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997, p. 33. SILVA, Jorge Luiz de Oliveira. Assédio Moral no Ambiente de Trabalho. Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, RJ. 2016.

SANTOS, Ebe Campinha dos. **Trafico e Gênero: a moralização do deslocamento feminino**. 2017. 270 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SANTOS, João Paulo de Faria. Ações Afirmativas e igualdade racial: a contribuição

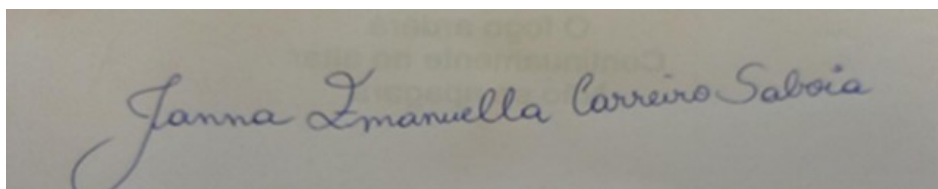
do direito na construção de um Brasil diverso. São Paulo: Loyola, 2016.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Janna Emanuella Carreiro Saboia, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado Direito intitulado: **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**, dos alunos **HILMA TOMAZ DA FONSECA e MARCOS AURÉLIO DA SILVA PEREIRA**

. Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 24 de Novembro de 2022

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored background. The signature reads "Janna Emanuella Carreiro Saboia" in a cursive script.

JANNA EMANUELLA CARREIRO SABOIA – 009.555.353-36